



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 111.785.2011-0

Recurso HIE/CRF Nº 263/2015

Recorrente:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DEPROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida:VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS.

Autuantes:JOSIAS ALVES MARQUES/RONALDO BECHER BOLZAN/ORLANDO JORGE DA SILVA

EDUARDO JORGE LOPES VELLOSO BORGES

Relatora:CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O pagamento integral da exigência fiscal devida extingue o crédito tributário por falta de objeto. Reduzida a multa aplicada, em decorrência de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000217/2011-79, lavrado em 16/8/2011, contra VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrição estadual nº 16.030.297-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.623,34 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos 396, 397, I, c/fulcro art. 391, §5º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), referentes à multa por infração, com fundamento na redução prevista na Lei nº 10.008/2013.

Ressalte-se que o crédito tributário devido está quitado.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 19 de maio de 2017.

Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 2ª Câmara, PETRÔNIO RODRIGUE LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

#

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000217/2011-79, lavrado em 16/8/2011, contra VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrição estadual nº 16.030.297-8, constando como responsável solidário a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. CNPJ Nº 03.470.727/0001-20, onde consta a seguinte denúncia:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, em virtude da não retenção do imposto devido sobre a(s) mercadoria(s) transportada(s) que está(ão) soa a égide da Substituição tributária, contrariando, assim, dispositivos legais.

Nota Explicativa:

O TRANSPORTADOR ACIMA QUALIFICADO, POR MEIO DO MOTORISTA JOSÉ TENÓRIO MIRANDA, CPF 790.558.188-87, TRANSITOUEM 16.08.2011 POR VOLTA DAS 14 HORAS PELO POSTO FISCAL DE ALCANTIL APRESENTOU A NOTA FISCAL 273006 DE 29.07.201 E CTRC 3800, CUJO REMETENTE DETENTOR DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. TRIB. Nº 16.999.155-5, NÃO FEZ DESTACAR NO DOC FISCAL NEM APRESENTOU GNRE RESPECTIVA RELATIVA AO ICMS SUBST. TRIB DA MEC PASSIVA DE TAL INCLUSIVE COM APOIO DO CONV. ICMS 132/92. OBS: BC REDUZ CONF CONV. 132/02, ACRESCIDA DE FRETE FOB R\$ 2.544,00 E SEGURO R\$ 98,68 E TVA DE 30%.

Foram dados como infringidos os artigos 396, 397, I, c/fulcro art. 391, §5º, do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “c”, da Lei 6.379/96. E apurado um crédito tributário de **R\$ 18.935,01**, sendo **R\$ 6.311,67**, de ICMS e **R\$ 12.623,34**, de multa por infração.

Foi, pessoalmente, cientificado da ação fiscal, em 16/8/2011, o condutor do veículo, José Tenório Miranda.

Sem informação de antecedentes fiscais, foi lavrado Termo de Revelia (*fl. 24*), sendo os autos conclusos (*fls. 25*) e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o auditor jurídico do órgão, Ramiro Antônio Alves Araújo, fez retornar o processo à repartição fiscal para que fossem notificados os sujeitos passivos (*fl. 26*).

Cumprida a medida saneadora, com a devida ciência dos autuados, em 29/6/2012, conforme ARs (*fls. 30 e 31*).

A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA junta expediente informando que efetuou o depósito judicial da quantia exigida no lançamento fiscal, no valor de R\$ 18.935,01, requerendo, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN (*fls. 35-36*). Faz anexar, cópia do depósito junta novos documentos aos autos,

Lavrado novo Termo de Revelia (*fl. 49*), sendo, os autos, conclusos (*fl. 45*) e remetidos para GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que se pronunciou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, fixando o crédito tributário em R\$ 12.623,34, sendo R\$ 6.311,67, de ICMS, e R\$ 6.311,67, de multa por infração, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 128 §1º, I, da Lei nº 6.379/96 (*fls. 55-58*).

Quitado o crédito tributário devido, conforme *fl. 47*.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame recurso hierárquico contra a decisão de primeira instância que considerou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000217/2011-79, lavrado em 16/8/2011, contra VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA..

Antes de tudo, cabe considerar que a sujeição passiva, conforme prevê o Código tributário Nacional – CTN, pode ser atribuída ao contribuinte, pessoa que tenha relação direta com o fato gerador, ou a terceiro responsável, desde que decorra de disposição expressa em Lei, como nos ensina o art. 121, do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso dos autos, foi atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, tendo em vista revestir-se como empresa industrial remetente das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000.273.006, nos termos do art. 391, I, e § 5º, do RICMS/PB:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria

de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 4º O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

No entanto, tratando-se de operação sem destaque do imposto referente à substituição tributária, a legislação não exime o contribuinte substituído (original) da obrigação de pagar o imposto devido, como prevê o parágrafo 5º do art. 391, do ICMS.

Art. 391.

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

No entanto, cabe considerar que a exigência fiscal devida foi inteiramente quitada, com a redução da multa, nos termos da Lei nº 10.008/2013, acarretando a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN,

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Prosseguindo com a análise do recurso hierárquico, consta que, em primeira instância, o julgador singular procedeu à redução da multa aplicada, considerando os percentuais previstos no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 10.008, de 05/06/2013, conforme redação que se segue:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Assim, em virtude de advento de norma mais benéfica para o contribuinte, ratifico a decisão da julgadora singular em reduzir a multa aplicada, ao patamar de 100% (cem por cento), na forma prescrita no art. 82, V, “c”, acima descrito.

Por todo o exposto,

V O T O - pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 93300008.09.00000217/2011-79, lavrado em 16/8/2011, contra VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrição estadual nº 16.030.297-8, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.623,34 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), de ICMS, por infringência aos 396, 397, I, c/fulcro art. 391, §5º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 6.311,67 (seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), referentes à multa por infração, com fundamento na redução prevista na Lei nº 10.008/2013.

Ressalte-se que o crédito tributário devido está quitado.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 19 de maio de 2017.

DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora